

A. I. Nº - 298951.0903/04-5  
AUTUADO - CENTRAL BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 03/05/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0143-01/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (REFRIGERANTES E CERVEJAS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações não caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 03/09/2004 exige ICMS, no valor de R\$ 3.281,63, além da multa no valor de R\$ 50,00, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 1 – operações de saídas de mercadorias isentas e/ou tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, sendo exigido multa no valor de R\$ 50,00;

Infração 2 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/04 a 21/01/04), no valor de R\$1.902,37;

Infração 3 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurado, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, no valor de R\$1.379,26.

O autuado, às fls. 60/62, apresentou defesa argumentando que o art. 158 do RPAF determina que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que

não tenham implicado falta de recolhimento do imposto. Que se empenha ao máximo para o fornecimento de notas fiscais a todos os clientes, embora existam impedimentos para que isso ocorra, ou seja, resistência em não receber a nota fiscal por parte de clientes localizados em áreas rurais, onde predominam os feirantes ainda sem inscrição estadual. No entanto, não existe fraude, dolo ou simulação, nem implica falta de recolhimento do imposto, uma vez que todos os seus produtos são tributados pelo regime de Substituição Tributária.

Para as infrações 02 e 03, o autuado apresentou demonstrativo de estoque com correções, dizendo que:

- no item “Cerveja Skol lata dz 350ml e caixa com 24 unidades” o autuante apurou omissão de entrada de 1.598 dz e omissão de saída de 1.120 caixas. Que se trata do mesmo produto e que convertendo a diferença de entrada de 1598 dz para 799 caixas com 24 unidades ficando demonstrado uma omissão de saída de 321 caixas.
- no item “refrigerante dz guaraná antártica lata 350ml”, não foram incluídas a entrada de 264 caixas com 24 unidades cada, adquirida através da Nota Fiscal nº 9476. Que convertendo para dúzia totaliza 528 dz, passando o levantamento a apontar uma omissão de saída de 220dz;
- no item “refrigerante dz PEPSI TWIST lata 350ml pct com 12 unidades”, da interpretação da Nota Fiscal de Entrada nº 9477 consta 130 caixas com 24 unidades que convertido para dúzia, totaliza 260dz, resultando em uma omissão de saída de 03 dúzias ou quebra;
- no item “refrigerante dz PEPSI TWIST pet pacote com 12 unidades”, não foi considerada a entrada de 252 pct, através da Nota Fiscal nº 9476, resultando em uma omissão de saída de 153 pacotes.

Argumentou que com base no demonstrativo apresentado ficou comprovado inexistir omissão de entradas de mercadorias, descharacterizando as infrações 02 e 03.

O autuante, à fl. 70, informou que os produtos relacionados são distintos, de acordo com o demonstrativo SAFA – Cerveja Skoll lata 350ml dz e Cerveja Skoll lata 355ml caixa com 24 – e nota fiscal 9476 de código 743, especificado pelo contribuinte; no segundo item da defesa foi efetuada a correção com o lançamento da mercadoria citada pelo autuado; improcede a alegação do autuado, em relação ao terceiro item, em conformidade à Nota Fiscal nº 9477 e levantamento quantitativo de estoque referente a pacotes com 12 unidades; e os produtos relacionados são distintos (refrigerentes dz PEPSI TWIST pet pct c/ 12 – código 4910 e refrigerante PEPSI pet 1000ml pct c/ 12 – código 732, em conformidade a Nota Fiscal nº 9476).

Concluiu dizendo manter os lançamentos iniciais, exceto quanto ao item 02. Elaborou novos demonstrativos.

Opinou pela manutenção da autuação.

Cientificado da informação fiscal, o autuado, à fl. 84 se manifestou dizendo que a interpretação da Nota Fiscal de Entrada nº 9477 onde consta Skoll lata 355ml cx c/24, o correto é lata 350ml cx c/24, já que a Skoll em lata vem em embalagem para comercialização de 350ml. Que foi providenciada carta de correção junto ao fornecedor.

A Nota Fiscal nº 9477 com 130 caixas se refere a refrigerante dz PEPSI TWIST lata 350 ml e foi considerado como dúzia. Que embora não conste na nota fiscal caixa percebe-se claramente que os itens em lata são considerados caixa c/ 24 unidade, ou também por preço do produto, como exemplo, os lançamentos efetuados de Guaraná lata na nota fiscal nº 9476.

Também argumentou que não procede a alegação do autuante com relação ao produto refrigerante dz PEPSI TWIST pet pct c/ 12 de que seja produto distinto, visto que se considerar a

entrada da nota fiscal 9476 com 252 pcts de Pepsi Twuist P1 que deixaram de incluir no demonstrativo de estoque.

## VOTO

Verifico que foram identificadas falta de recolhimento de ICMS referente a: imposto devido na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, apurado na realização de Auditoria dos Estoques e, multa por falta de emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Analisando as peças que compõem o presente processo constato, em relação às infrações 02 e 03, o seguinte:

Para o produto cerveja marca Skol em lata de 350ml - identifica omissão de entradas de 1598 dúzias. Também identifica diferença por omissão de saídas de 1120 caixas com 24 unidades cada. Como no documento fiscal de aquisição consta caixa de 355 ml o autuante entendeu se tratar de produto com quantidade distinta, fazendo o levantamento em separado, originando distorção tanto para saída como para entrada. Foi demonstrado que se trata de um único produto. Assim, unificando as quantidades apontadas pelo autuante e transformando-as em “dúzias”, teremos:

Entradas 2750 dúzias( $1375 \times 24/12$ ), menos estoque final 1598 dúzias, menos saídas com nota fiscal 510 dúzias ( $255 \times 24/12$ ), resultando a diferença por omissão de saídas sem nota fiscal de 660 dúzias de cerveja Skol em lata de 350 ml;

No tocante ao produto refrigerante guaraná antártica lata 350 ml, o autuado tem razão ao afirmar que o autuante não teria incluído a entrada do produto, através da nota fiscal nº 9476, que se refere a 264 caixas com 24 unidades que convertida corresponde a 528 dúzias. Assim, temos: Entradas de 624 dúzias, menos estoque final de 258 dúzias, menos saídas com notas fiscais de 146 dúzias, resultando numa diferença por omissão de saídas sem nota fiscal de 220 dúzias.

O produto refrigerante Pepsi Twist lata de 350 ml foi adquirido através da nota fiscal nº 9477 130 caixas com 24 unidades cada e foi consignado no levantamento das entradas sem a transformação para a unidade “dúzia”. Desta forma, após as devidas correções temos:

Entrada de 260 dúzias ( $130 \times 24/12$ ), menos estoque final 257 dúzias, menos saídas com nota fiscal “zerado” resultando em diferença por omissão de saídas sem nota fiscal de 3 dúzias de refrigerante Pepsi Twist lata de 350 ml.

Para o produto refrigerante Pepsi Twist PET 1000 ml pacote c/ 12 unidades, efetivamente o autuante não incluiria no levantamento das entradas a aquisição de 252 pacotes do referido produto. Observo que no documento fiscal nº 009476, dentre outros produtos adquiridos, consta aquisição de três tipos de refrigerantes PET de 1000 ml (Guaraná P1 – Pepsi P1 – e Pepsi Twist P1), tendo o autuante deixado de incluir o tipo “refrigerante Pepsi Twist PET 1000 ml”. Assim, a omissão de entrada de 99 pacotes do produto fica convertida para diferença por omissão de saídas de 153 pacotes.

Diante do acima exposto, concluo descaber a exigência do imposto apontado nos itens 02 e 03 do Auto de Infração, por inexistência de diferenças por omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Já em relação a infração 01, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de falta de emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada. Observando que as mercadorias que inicialmente foram apontadas como diferença por omissão de entradas e que ficou evidenciado se tratar de diferenças por omissão de saídas, tal descumprimento já está embutido na indicação da multa da infração 01, tendo em vista que a

multa aplicada é pela falta de descumprimento da obrigação da emissão do documento fiscal.  
Mantida a multa aplicada, no valor de R\$ 50,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0903/04-5, lavrado contra **CENTRAL BIER – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR